



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.558 - DF (2010/0211158-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JEFFERSON DALLASEN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : L D DE O (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DIVERSAS PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Mostra-se devida a aplicação da medida socioeducativa de internação quando evidenciado que, além de o ato infracional ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, o paciente ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, inclusive tendo-se evadido da unidade em que cumpria medida socioeducativa de semiliberdade, demonstrando, dessa forma, que a anterior aplicação de medida socioeducativa mais branda não o impediu de praticar novas condutas infracionais.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.558 - DF (2010/0211158-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **L D de O**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à Apelação n. 2010.09.1.008551-2, mantendo a sentença que aplicou ao paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que "a sentença que impôs a medida socioeducativa não considerou as condições pessoais do infrator para a sua correta integração na sociedade e na família, não podendo aplicar medida mais gravosa quando uma mais branda for a adequada para se atingir o fim colimado" (fl. 2).

Pondera que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui intuito socioeducativo, o que implica a necessidade de que as medidas sejam aplicadas de modo a seguir o princípio da gradação, iniciando-se pelas mais brandas e, somente se demonstrada a ineficácia destas a promover a ressocialização do menor infrator, é que se deve passar a cogitar a aplicação de medidas mais gravosas, sob pena de a medida assumir uma natureza meramente punitiva.

Destaca que a gravidade abstrata do ato infracional não justifica, por si só, a imposição da medida socioeducativa mais gravosa.

Por fim, alega que as decisões impugnadas teriam violado o disposto no art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal, que prevê que o órgão julgador, quando da aplicação da medida socioeducativa, deve obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento (fls. 6/7).

Requer a concessão da ordem para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa menos gravosa.

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.558 - DF (2010/0211158-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de **internação**, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no **art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal**, porque, no dia 21/4/2010, juntamente com o adolescente C D L da S, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma lâmpada quebrada e de uma barra de ferro, a quantia de R\$ 3,00 (três reais) em espécie e um par de tênis, pertencentes a Raynner Felipe Freire (fl. 12).

Para melhor análise da questão *sub examine*, colhe-se do *decisum* de primeiro grau o trecho a seguir descrito, no que interessa (fls. 17/18 – grifo nosso):

Passo à determinação da medida socioeducativa mais adequada à ressocialização dos jovens infratores, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e suas condições sociais e pessoais.

No que concerne às condições pessoais do representado [...], verifica-se que o mesmo **registra uma extensa e grave folha de incidência infracional, com envolvimento em tráfico de drogas (duas vezes), danos, tentativa de furto, lesões corporais e porte e uso de drogas, em razão das quais já recebeu, por duas vezes inclusive medida socioeducativa de semiliberdade. Contudo, se envolve em novo ato infracional grave contra o patrimônio**, o que, demonstra não só a sua total indiferença para com o bem jurídico alheio, como, outrossim, a completa insuficiência das medidas anteriormente recebidas. Contexto este que caracteriza um intenso e constante estado de conflito do adolescente com a lei, e uma renitência de sua parte em se enquadrar às regras ordinárias do convívio social.

Ainda em análise às suas condições pessoais, pelo pouco que se apurou em relação às mesmas, **conforme o próprio adolescente relatou na ocasião de seu interrogatório, o jovem abandonou os estudos, seus pais são falecidos e reside com a irmã, já experimentou maconha e rophynol e encontrava-se evadido da unidade em que cumpria medida socioeducativa de semiliberdade.**

Denota-se, portanto, **o evidente estado de risco do adolescente que,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, vem consolidando uma intensa vida infracional, não demonstrando qualquer comprometimento como seu processo reeducativo. Ao contrário, demonstra toda a sua corruptibilidade, o que torna necessário um acompanhamento sistêmico, próximo e rigoroso por parte do Estado, até porque, como restou evidenciado, a sua manutenção no seio familiar não se mostra, por ora, viável.

[...]

Desse modo, não tenho dúvidas de que manter o representado em liberdade, ou mesmo em regime de semiliberdade, não seria o mais adequado ao seu delicado processo de reeducação, como contribuiria de forma direta e intensa para a formação de uma convicção ainda maior de impunidade, prejudicando, ainda mais a sua ressocialização, até porque a última já lhe foi aplicada sem que surtissem os resultados esperados.

A Corte de origem, por sua vez, manteve inalterada a aplicação da medida socioeducativa de internação, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 33):

A sentença aplicou a medida socioeducativa de internação em razão da gravidade do ato infracional, análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, enfatizando a contumácia infracional do menor. Destaco que o adolescente registra outras passagens na Vara da Infância e da Juventude (folhas 66/69), por fatos análogos aos crimes de tráfico, tentativa de furto, lesões corporais, danos, porte e uso de entorpecentes. É inequívoco que as duas medidas socioeducativas de semiliberdade impostas não foram suficientes para estancar a progressividade delinquencial do menor.

[...]

Diante do contexto pessoal, social e familiar em que está o menor, bem como da considerável gravidade do ato infracional cometido, a medida socioeducativa de internação se revela adequada à espécie.

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Na espécie dos autos, verifica-se que a medida socioeducativa de internação se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência, pois, consoante bem destacou o juiz singular, o paciente "registra uma extensa e grave folha de incidência infracional, com envolvimento em tráfico de drogas (duas vezes), danos, tentativa de furto, lesões corporais e porte e uso de drogas, em razão das quais já recebeu, por duas vezes, inclusive medida socioeducativa de semiliberdade" (fl. 17), pelo que resta inequívoco que "as duas medidas socioeducativas de semiliberdade impostas não foram suficientes para estancar a progressividade delinquencial do menor" (fl. 33), conforme ponderou o Tribunal de origem.

Ademais, o magistrado sentenciante consignou que, "conforme o próprio adolescente relatou na ocasião de seu interrogatório, o jovem abandonou os estudos, seus pais são falecidos e reside com a irmã, **já experimentou maconha e rophynol e encontrava-se evadido da unidade em que cumpria medida socioeducativa de semiliberdade**", pelo que resta evidenciado "o estado de risco do adolescente que, assim, vem consolidando uma intensa vida infracional, não demonstrando qualquer comprometimento como seu processo reeducativo" (fls. 17/18), circunstâncias que demonstram a **adequação da medida extrema** imposta ao paciente, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, máxime porque o ato infracional foi **cometido mediante grave ameaça e violência contra pessoa**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação.

Precedentes do STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 198.510/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/6/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0211158-7

HC 190.558 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100910085512 7812010

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JEFFERSON DALLASEN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : L D DE O (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.